

**0000772-62.2021.2.00.0515**

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP. ROD. DE RIO CLARO -  
ADVOGADO ADILSON RINALDO BOARETTO (OAB/SP 97.112)

**CORRIGENDA:** Juíza Titular Daniela Macia Ferraz Giannini - Vara do Trabalho de Rio Claro

***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro em face da condução do processo nº 0010525-08.2019.5.15.0010 pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Rio Claro, no qual figura como reclamante.

Relata o Corrigente que propôs a ação na condição de substituto processual de cerca de 90 (noventa) empregados e que, em audiência realizada no dia 27/8/2019, as partes se compuseram parcialmente, de modo que, diante do pacto celebrado entre as partes seguiram-se as providências acordadas e em 15/10/2019, uma nova audiência foi realizada, com a participação do Ministério Público do Trabalho.

Destaca, entretanto, que, a despeito das providências deferidas em audiência, até o momento, o Corrigente realizou sete requerimentos a fim de que o grupo de trabalhadores representados recebam suas verbas rescisórias, quedando-se inerte o Juízo Corrigendo, que “*afrontou, inclusive, seu compromisso de garantir as alienações dos bens arrestados*” e tem se furtado em julgar o mérito da referida ação e os incidentes pendentes.

Aduzindo a mora do Judiciário na prestação jurisdicional, que implica na violação ao direito constitucional à tutela jurisdicional, requer a apuração dos fatos narrados e posterior determinação para que seja julgado imediatamente o mérito da ação e dos incidentes, com a deliberação de crédito aos substituídos, bem como outras providências cabíveis, “com o objetivo de solucionar, ou indicar solução para os eventos ora noticiados”.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, que informou, inicialmente, que o processo foi encaminhado à instância superior em 29/4/2021, sendo prolatado v. Acórdão

em 28/7/2021, dando provimento ao agravo de petição para determinar que o crédito do Agravante fosse habilitado e concorresse em igualdade de condições com os demais créditos trabalhistas.

Ressaltou que houve trânsito em julgado em 13/8/2021 e que a matéria tratada em sede recursal tinha grande relevância para definir o destino da quantia reservada ao Agravante e, por consequência, também os valores destinados aos trabalhadores substituídos. Destacou que recebido o processo da instância superior, aguardava o prosseguimento e deliberação até a ciência da presente Correição Parcial, quando prolatou decisão para impulsionar com efetividade a demanda em comento (Id. d4ae07b).

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela Corrigenda que foi proferida a sentença Id. d4ae07b no processo em epígrafe, chamando o feito à ordem para determinar entre outras providências a correção do fluxo processual da demanda e seu encaminhamento para a fase de execução do sistema PJe, a retificação da autuação para que conste como terceiros interessados os requerentes discriminados, com a devida intimação via DEJT acerca de tal decisão, e a determinação para que no prazo de 10 (dez) dias o Sindicato Corrigente providencie nova planilha para liberação de valores em percentual que não ultrapasse o valor reservado ao Agravante, cujo recurso foi dado provimento pelo E. TRT, além de providências quanto ao prosseguimento da execução.

Diante disso, e tendo em vista os termos dos pedidos deduzidos, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correcional.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**